

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS),
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL)
nº 1.675, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que
*dispõe sobre o exercício da atividade de
Psicopedagogia.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.675, de 2023, de autoria do Senador Hamilton Mourão, que dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.

A proposição, composta por sete artigos, estabelece o livre exercício da atividade de Psicopedagogia em todo o território nacional (art. 1º). Define quem está habilitado a exercer a atividade de psicopedagogo, incluindo profissionais com graduação, especialização ou experiência comprovada na área (art. 2º). Garante o direito de continuidade no exercício da função aos profissionais já atuantes em instituições públicas (art. 3º). Descreve as atividades e atribuições do psicopedagogo, como diagnóstico, intervenção, consultoria e pesquisa (art. 4º). Estabelece o dever de sigilo profissional e as condições para o compartilhamento de informações (art. 5º). Torna obrigatória a inscrição do profissional no órgão competente para o exercício da atividade (art. 6º). Por fim, apresenta a cláusula de vigência, condicionando a entrada em vigor à instituição do órgão fiscalizador da profissão (art. 7º).

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que, embora a Psicopedagogia tenha surgido da necessidade de solucionar os problemas de alunos com dificuldades escolares, a área já superou sua gênese e se consolidou como uma atividade voltada à compreensão dos fundamentos e do desenvolvimento da aprendizagem, bem como de sua relação com os contextos

social, familiar e escolar do aluno, atuando tanto na resolução quanto na prevenção de problemas que possam surgir nesse processo.

Afirma, ainda, que a participação de psicopedagogo “*é fundamental para o acompanhamento e diagnóstico das patologias do aprendizado e pela sua correção*”, motivo pelo qual “*sua presença no ambiente escolar, acadêmico e profissional é cada vez mais percebida e cada vez mais necessária*”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura (CE), e a esta Comissão, a quem cabe a sua apreciação terminativa.

Na CE, o Parecer apresentado pela Senadora Damares Alves foi aprovado com as Emendas nº 1 - CE e nº 2 - CE.

A Emenda nº 1 altera a redação do art. 2º para determinar que, a partir da promulgação da Lei, o diploma de Psicopedagogia seja considerado como a via principal de ingresso na profissão, sem prejuízo da competência de outros profissionais com habilitação suplementar. Além disso, concede ao fonoaudiólogo que se especialize em Psicopedagogia o direito ao exercício da atividade.

Já a Emenda nº 2 altera o *caput* do art. 4º para explicitar que as atividades e atribuições da Psicopedagogia serão exercidas sem prejuízo das competências dos profissionais da saúde e da educação. A Emenda modifica, ainda, o inciso II do mesmo artigo para determinar que o diagnóstico e a intervenção realizados pelo psicopedagogo sejam exclusivamente psicopedagógicos, utilizando instrumentos e técnicas próprios da área.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Também não foram oferecidas emendas pelos membros deste colegiado.

II – ANÁLISE

Está entre as atribuições desta Comissão examinar proposição relacionada às relações de trabalho, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Sob o ângulo formal, não há impedimento para a aprovação do PL. A matéria em questão é privativa da União Federal, conforme o art. 22, incisos

I e XVI da Constituição Federal (CF), e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 48 do mesmo diploma legal. Além disso, a inserção das alterações propostas pode ser realizada por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar para tanto.

Quanto ao conteúdo do projeto, somos a favor da sua aprovação, pois a Psicopedagogia é uma prática interdisciplinar que reúne saberes de diversas áreas do conhecimento, entre as quais se destacam a Psicologia, a Pedagogia, a Neurociência e a Linguística.

Além disso, o campo de atuação da atividade é voltado à identificação e intervenção em dificuldades de aprendizagem, lidando com crianças, adolescentes e adultos, muitas vezes em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a ausência de qualificação adequada na prática da atividade pode trazer sérios prejuízos ao desenvolvimento das pessoas atendidas.

Dessa forma, regulamentar a profissão mostra-se fundamental para garantir que apenas profissionais com formação adequada e conduta ética possam exercer essa atividade, oferecendo segurança e qualidade no atendimento, especialmente no atual cenário de valorização da educação inclusiva e do acolhimento às diferenças no ambiente escolar.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.675, de 2023. Contudo, verificamos que o projeto contém pontos que carecem de ajustes técnicos para garantir maior precisão normativa e evitar dúvidas quanto à sua aplicação prática, motivo pelo qual optamos por apresentar substitutivo ao projeto original, incorporando o conteúdo das Emendas nº 1 - CE e nº 2 - CE, que, contudo, por razão regimental, devem ser formalmente rejeitadas.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.675, de 2023, na forma do seguinte substitutivo, rejeitando-se as Emendas nº 1 – CE e nº 2 - CE:

PROJETO DE LEI Nº 1.675, DE 2023 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a atividade de Psicopedagogia:

I - os titulares de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas, nos termos da legislação pertinente.;

II – os titulares de diploma em Psicologia, Pedagogia, Licenciatura ou Fonoaudiologia que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas e carga horária de 80% (oitenta por cento) na especialidade, até 60(sessenta) meses após a publicação dessa lei;

III – os titulares de diploma de curso superior que já venham exercendo ou tenham exercido por pelo menos um ano, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia em entidade pública ou privada, até a data de publicação desta Lei; e

IV – os titulares de diplomas referidos nos incisos I e II expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente, cumpridas as mesmas exigências dos diplomados nacionais.

Parágrafo único. Os cursos de que tratam os incisos I e II do **caput** deverão conter, obrigatoriamente, estágio prático supervisionado.

Art. 3º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas e privadas, o direito de

continuar no exercício de suas respectivas atividades, desde que o início da atividade tenha se dado antes da publicação desta Lei.

Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições dos profissionais da saúde e da educação habilitados:

I - intervenção psicopedagógica tendo por enfoque o indivíduo, as instituições e os grupos, nos contextos da educação e da saúde, nos locais onde ocorrem os processos de aprendizagem na forma da lei;

II - realização de avaliação e intervenção exclusivamente psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem em espaços institucionais e clínicos;

V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;

VI - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

VII - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VIII – direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados; e

IX - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

Art. 5º O psicopedagogo tem o dever de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.

§ 1º As informações obtidas em virtude do exercício profissional podem ser compartilhadas com outros profissionais envolvidos no atendimento do cliente, desde que este assim o autorize.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configura violação de segredo profissional e sujeita o infrator às sanções civis e penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator